

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial deflagrada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, atualmente Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, em nome da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-Prefeita do Município de Pombos/PE, em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, nos exercícios de 2010 e 2011, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), objetivando a execução dos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, além do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti.

2. Consoante relatado, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE analisou as ocorrências apontadas pela Controladoria Geral da União – CGU, mediante o Relatório de Demandas Externas 00215.000813/2011-45, e, após a adoção das providências adotadas no âmbito deste Tribunal, em especial a citação da ex-gestora, examinou detidamente as alegações de defesa oferecidas, concluindo, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, pela irregularidade das contas da responsável, com sua condenação aos débitos quantificados, além da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e demais medidas indicadas no item 6 do Relatório antecedente.

3. O fundamento para a instauração desta TCE foi a impugnação de parte das despesas efetuadas com os recursos federais, em 2010 e 2011.

4. Quanto ao exercício de 2010, de acordo com as Notas Técnicas 2622/2012, 580/2016 e 1272/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 41-42; p. 84-88; p. 3-5), foi impugnado o importe de R\$ 107.681,40, pela não comprovação dos gastos relacionados ao Peti – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

5. No que diz respeito a 2011, conforme as Notas Técnicas 469/2016 e 1537/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 79-80 e p. 11-13), a impugnação alcançou o valor de R\$ 85.214,00, pela ausência de documentação de suporte à movimentação financeira da conta do referido Peti.

6. Neste Tribunal, foi promovida a citação da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, ex-Prefeita, pelos motivos expostos, por meio do Ofício 200/2018 (peça 11), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 12), em 25/06/2018.

7. A defesa oferecida pela ex-Prefeita se reportou, basicamente, à: **i)** alegação de que todos os gastos foram comprovados; **ii)** informação sobre a aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Assistência Social referentes aos exercícios de 2010 e 2011; **iii)** ausência de apropriação indevida por parte da agente; **iv)** contestação dos valores calculados como débito; **v)** negativa de abusos, dolo ou má-fé.

8. Como constou da instrução reproduzida parcialmente no item 5 do Relatório precedente, tais alegações foram refutadas individualmente pela Secex/TCE, que trouxe jurisprudência e doutrina abalizadas para sustentar a falta de amparo para os argumentos encaminhados a este Tribunal.

9. Desse modo, considero suficientes os exames empreendidos pela unidade técnica, cujas conclusões relacionadas às alíneas **ii** a **v** do item 7 acima adoto como razões de decidir.

10. Cabe, entretanto, tecer algumas considerações adicionais sobre a alegação referente à efetiva demonstração das despesas (alínea **i** do mesmo item 7). A esse respeito, os pareceres concluem acerca da improcedência da defesa oferecida, ao fundamento principal de ausência da comprovação dos gastos efetivados ou à falta do devido nexo causal entre verba federal e aplicação dos valores.

11. Concorro, no essencial, com tais conclusões, mas reputo necessário trazer à lume observações acerca do importe do débito quantificado neste processo, sobretudo considerando o reexame da documentação oferecida pela responsável, em sede de alegações de defesa.

12. Segundo a unidade instrutiva, os documentos das peças 19 (p. 23, 26, 90, 92 e 93) e 20 (p. 7, 9, 10, 12, 13 e 15) não se prestariam a elidir os correspondentes débitos, pois seriam incompatíveis

com as finalidades do Programa, uma vez que se referiam a pagamento de aluguel, aquisição de botijões de gás e gêneros alimentícios.

13. A propósito, nos termos do Manual de Orientações disponibilizado no sítio do FNAS, é possível aceitar pagamentos desse jaez, desde que devidamente relacionados aos serviços do Peti.

14. No caso dos documentos das peças 19 e 20, mencionados no item 12 acima, aqueles que correspondem a meras notas de empenho não evidenciam, de fato, a efetiva quitação dos respectivos gastos, pois somente criam para o Estado obrigação pendente ou não de implemento de condição, sendo um dos elementos integrantes do rol a ser observado, quando do devido pagamento do fornecedor da administração, nos termos dos arts. 58 e 63 da Lei 4.320/1964.

15. Nada obstante, há correspondência entre algumas notas de empenho e os documentos fiscais das peças 19 e 20, com a menção à utilização para consumo no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti.

16. Noto, entretanto, que nem todos estão assinados ou as assinaturas apostas estão ilegíveis, o que compromete o recebimento desses documentos, para fins de elisão dos débitos.

17. Ressalva-se desta constatação, entretanto, a Nota de Empenho da peça 19 (p. 92) e a Nota Fiscal da mesma peça 19 (p. 93), que se referem à aquisição de diversos gêneros alimentícios para atender à demanda do Peti, no valor de R\$ 3.113,40.

18. Como a data da assinatura da Nota de Empenho indica o pagamento em 14/04/2010, impõe-se a exclusão da mencionada importância do débito atribuído à Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, na data referida.

19. Com esses ajustes, acolho, no essencial, as demais proposições indicadas pela Secex/TCE, com o endosso do Ministério Público de Contas, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, conforme itens 6 e 7 do Relatório antecedente.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator